

IV – Secretário da Saúde;
 V – Secretário de Educação;
 VI – Secretário de Desenvolvimento Rural;
 VII – Coordenador Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CEID;
 VIII – quatro representantes da sociedade civil;
 IX – um representante da Assembleia Legislativa.
 § 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.
 § 2º O Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros.
 § 3º Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos mediante indicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Estadual da Assistência Social, do Conselho Estadual da Saúde e do Conselho Estadual da Educação.
 § 4º Os membros do Conselho de Políticas de Combate a Pobreza não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 5º Compete ao Conselho de Políticas de Combate a Pobreza:
 I – formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOP;
 II – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;
 III – estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOP.
 IV – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à SEPLAN;
 V – publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Piauí, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;
 VI – dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;
 VII – elaborar o Plano Estadual de Combate a Pobreza.
 Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de Políticas de Combate a Pobreza.

Art. 6º Não se aplica ao adicional do ICMS, de que trata esta Lei, o disposto no art. 158, inciso IV, conforme previsto no art. 82, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.
 § 1º A parcela adicional do ICMS, a que se refere este artigo, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive aqueles previstos na Lei Estadual nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e suas alterações posteriores.
 § 2º O adicional do ICMS recairá sobre todas as operações e prestações de que trata o § 1º e o inciso I do caput do art. 2º, estejam sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, e será recolhido em documento de arrecadação específico.

Art. 7º As Secretarias e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão o apoio e os recursos técnicos necessários à implementação do Plano Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;
 II – promover as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2007.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 10. O caput do art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As alíquotas do imposto, observado o disposto no art. 23-A, são:

Art. 11. Fica acrescentado o art. 23-A, à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. No período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do ICMS relativas às operações e prestações internas, de importação do exterior e interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS, com os produtos abaixo relacionados, são as seguintes:

I - bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricado no Piauí 27% (vinte e sete por cento);

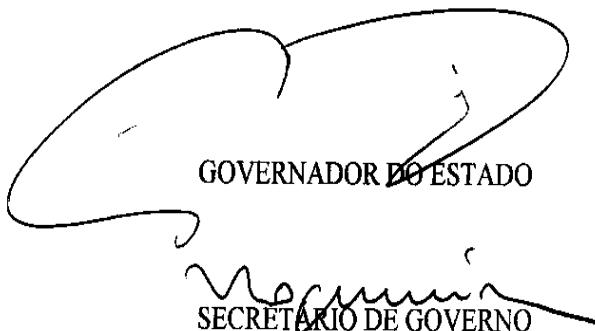
II – refrigerantes e bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento);

Parágrafo único. Enquanto vigorarem as alíquotas previstas nos incisos I a III do caput, fica suspensa a aplicação das alíquotas previstas no art. 23, para as operações e prestações mencionadas.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de dezembro de 2006.


 GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 4752

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 251/GAB/2006

Teresina, 26 de dezembro de 2006.

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 43/GPAD/2006, datado de 26.12.06, constante dos autos.

RESOLVE:

PRORROGAR, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 43/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 230/GAB/2006, de 22.11.06.

Publique-se;

Cientifique-se;

Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa

Delegada de Polícia Civil

Diretora da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil

P. P. 4704